



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 7.658, DE 2017

Apensado: PL nº 7.982/2017

"Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tratar dos crimes contra o Sistema Único de Saúde - SUS".

**Autor:** Deputado FRANCISCO FLORIANO

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.658, de 2017, propõe alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para criar um título específico para crimes contra o Sistema Único de Saúde (SUS), tipificando as seguintes condutas: descumprimento da jornada de trabalho (pena de ressarcimento dos valores recebido pelo trabalho não realizado, perda da função pública, multa e proibição de contratar com o poder público), fraude de registro de ponto (pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa), uso de recursos financeiros do SUS para outras finalidades ou não aplicação dos recursos financeiros consignadas no orçamento da seguridade social (pena de reclusão de 2 a 6 anos, e multa), substituição de médicos e profissionais de saúde por conta própria (pena de detenção, de 1 a 3 anos, e multa), e exigência de vantagem indevida ao paciente para ser atendido ou para a realização de procedimentos médicos (pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa).





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de punir profissionais de saúde do SUS que com condutas extremamente nocivas, prejudicam toda a população, urgindo justa reprimenda.

Apensado encontra-se o PL nº 7.982, de 2017, que propõe tornar crime de responsabilidade a conduta de atrasar em mais de 10 dias úteis o repasse de recursos do SUS às entidades prestadoras de serviços na área de saúde; sob a justificativa de se trata de uma prática frequente de má gestão da saúde que precisa ser desestimulada.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do **mérito** e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação dos ex-Deputados FRANCISCO FLORIANO e PEDRO CUNHA LIMA em relação à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

O SUS é um modelo reconhecido mundialmente pela sua amplitude e alcance. Nenhum país com as dimensões territoriais e populacionais do Brasil consegue fazer tanto com os recursos escassos disponíveis.

Este sucesso ocorre pela dedicação dos inúmeros profissionais, em todos os cantos do país, levando saúde àqueles que mais necessitam, apesar de todas as dificuldades vivenciadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Contudo, se, por um lado, existem muitos profissionais de saúde abnegados carregando a bandeira do direito universal à saúde, há outros poucos que agem de forma contrária.

Em termos econômicos, estes maus profissionais representam perda de eficiência do SUS e causa de enorme prejuízo para a sociedade. Com estes, o SUS gasta para fornecer serviços de saúde, mas não recebe a contrapartida contratada; a população paga imposto, mas recebe menos do que lhe é devido.

Ambos os projetos de lei propõem sanções a condutas que reduzem a eficiência do sistema, servindo como desestímulo a tais práticas.

Contudo, algumas observações são necessárias.

O descumprimento da jornada de trabalho já é descontado da remuneração do profissional. Entendo que multa ou perda da função pública não seriam adequados, pois seria equivalente à possibilidade de aplicar multas ou demitir por justa causa um trabalhador qualquer que eventualmente se atrasasse, ainda que não sendo por sua culpa.

O emprego irregular de verbas ou rendas públicas já é tipificada no art. 315 do Código Penal, como pena de detenção, de um a três meses, ou multa. No caso da saúde, em razão da relevância da destinação dos recursos, a pena deve ser obviamente majorada a fim de dissuadir o agente público responsável.

Sobre a vedação de médicos e profissionais de saúde se fazerem substituir nos serviços públicos de saúde por terceiros, entendemos que a situação deve ser devidamente ponderada, pois se um profissional de saúde (por exemplo, por motivos de saúde ou falecimento de familiar) não puder comparecer a um plantão e não for substituído, vai causar um enorme transtorno para a população. Assim, entendo que a punição só deveria ocorrer se não houver ciência da chefia imediata do profissional.

A exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

indevida é o crime de concussão, já tipificado no art. 316 do Código Penal, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa. No caso em análise, temos uma situação mais grave, pois o paciente encontra-se em situação de vulnerabilidade, pois depende de um procedimento, clínico ou cirúrgico, para restabelecer sua saúde ou mesmo evitar a morte. Assim, penso que a reprimenda deveria ser maior, ao contrário do que traz o projeto de lei. Contudo, é preciso ressaltar a hipótese de procedimentos não remunerados/pagos pelo SUS, como por exemplo quando o paciente está em um serviço privado conveniado ao SUS e o médico assistente indica algum procedimento necessário (incluindo medicamento), que não é coberto pelo SUS, mas está disponível no local – neste caso, entendo que não haveria ilícito.

Quanto ao projeto de lei apensado, entendemos adequado somente se não houver justo motivo para reter o repasse. E neste caso, em vez de apenas considerar crime de responsabilidade, já descrever a pena cabível para esta situação prevista no § 1º do próprio Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que os projetos de lei ora em análise são bastante corretos e podem melhorar a eficiência do SUS.

Em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Lei nº 7.658, de 2017, e do projeto de lei apensado – PL nº 7.982/2017 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado LUIZ LIMA





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Relator

Apresentação: 15/06/2023 12:16:45.917 - CSAUDE  
PRL 3 CSAUDE => PL 7658/2017

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233672608900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 7.658, DE 2017

Apensado: PL nº 7.982/2017

"Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tratar dos crimes contra o Sistema Único de Saúde - SUS".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tratar dos crimes contra o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do Título VI com os seguintes artigos 38-A a 38-E:

#### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA O SUS

Art. 38-A Fraudar registro de ponto.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Art. 38-B Dar às verbas ou rendas públicas destinadas a ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei ou a não aplicação dos recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

financeiros consignados no Orçamento da Seguridade Social.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 38-C Atrasar sem justo motivo em mais de 10 (dez) dias úteis a contar da data do seu recebimento o repasse de recursos do Sistema Único de Saúde às entidades prestadoras de serviços na área de saúde, da verba pela prefeitura.

Pena - detenção, de três meses a três anos.

Art. 38-D Deixar o profissional de saúde de comparecer ao serviço, colocando terceiro como substituto, sem a ciência de sua chefia imediata.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Art. 38-E Exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ao paciente para ser atendido ou para a realização de qualquer procedimento realizado gratuitamente pelo SUS.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator

